SIGPUB - Sistema Gerenciador de Publicações Legais
NEGO
DIÁRIO OFICIAL
DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA PARAÍBA
FAMUP
FEDERAÇÃO DAS ASSOCIAÇÕES DE MUNICÍPIOS DA PARAÍBA

Paraíba , 19 de Abril de 2011 • Diário Oficial dos Municípios do Estado da Paraíba • ANO II | Nº 0316

ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BONITO DE SANTA FÉ

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
LEI Nº 602

LEI Nº 602, de18de abrilde 2011.

Dispõe sobre a instituição do novo Conselho de Desenvolvimento Rural Sustentável –CMDRS edá outras providências.

A PREFEITA MUNICIPAL DE BONITO DE SANTA FÉ, Estado da Paraíba. Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica instituído o conselho municipal de desenvolvimento rural sustentável- **CMDRS**, como órgão autônomo, consultivo deliberativo,controlador e fiscalizador das ações governamentais e não governamentais direcionadas ao desenvolvimento rural sustentável do município.

Parágrafo único: Fica assegurada a participação efetiva dos segmentos representantes da agricultura familiar, bem como daqueles promotores e beneficiários das atividades rurais desenvolvidas no município.

Art. 2º. Ao CMDRS compete:

I- Participar da construção do processo de desenvolvimento rural sustentável, assegurando a efetiva e legítima participação das comunidades rurais na discussão e elaboração do plano municipal, de forma que este, em relação as necessidades dos agricultores familiares sejam economicamente viável, politicamente correto, e socialmente justo e ambientalmente adequado:

II- Acompanhar e avaliar, de forma efetiva e permanente, a execução das ações previstas no plano municipal de desenvolvimento rural sustentável do município e/ou outros serviços prestados a população rural pelos órgãos e entidades públicas integrantes do desenvolvimento rural sustentável rural no município.

III. Propor ao executivo e ao legislativo municipais, bem como aos órgãos e entidade públicas e privadas que atuam no município, políticas públicas que contribuam para o âmbito da produção agropecuária e para a geração de ocupações produtivas e rendas no meio rural;

IV.Formular e sugerir políticas públicas e diretrizes junto aos poderes executivo e legislativos municipais para fundamentar ações de apoio a produção, ao fomento agropecuário, à regularidade da produção, distribuição e consumo de alimentos no município, a preservação e recuperação do meio ambiente e a organização dos agricultores familiares, buscando a sua promoção social;

V.Articular com o executivo e legislativo municipais para a inclusão dos objetivos e ações do plano municipal de desenvolvimento rural sustentável no plano plurianual (PPA), na lei de diretrizes orçamentária (LDO) e na lei orçamentária anual(LOA);

VI. Articular com CEDRS- CONSELHO ESTADUAL DE DESENVOLVIMENTO RURAL SUSTENTÁVEL – para que haja o apoio a execução dos projetos que compõem o plano municipal de desenvolvimento rural sustentável;

VII. Identificar as necessidades de qualificação profissional no município, articulando-se com o plano estadual de qualificação profissional ou com outros órgãos com a referida competência para juntos viabilizarem tal qualificação;

VIII. Promover ações que revitalizem a cultura local;

IX. Propor políticas públicas municipais na perspectiva do desenvolvimento sustentável e da conquista plena da cidadania no espaço rural;

X. Contribuir para a redução das desigualdades de gênero, gerações, etnia, estimulando a participação de mulheres,jovens,pescadores,agrovilas e de outras na construção do desenvolvimento local;

XI. Promover articulações e compatibilizações entre as políticas municipais estaduais e federais, voltadas para o desenvolvimento rural.

XII. Contar com processos democráticos de coordenação e decisão, de modo a consolidá-los como fóruns efetivos da gestão social do desenvolvimento rural sustentável;

XIII. Registrar as entidades organizadas e regulamentadas para fins de participação no CMDRS;

Expediente:
Federação das Associações dos Municípios da Paraíba - FAMUP

Diretoria 2009/2010

Presidente:	**Rubens Germano Costa - Picuí**
1° Vice-Presidente:	José Antônio Vasconcelos - Pedra Lavrada
2° Vice-Presidente:	Fábio Tyrone B. de Oliveira - Sousa
3° Vice-Presidente:	Edvaldo Caetano da Silva - Catolé do Rocha
4° Vice-Presidente:	Antônio Maroja G. Filho - Juripiranga
1º Secretário:	Ednancé Alves Henrique - Monteiro
2º Secretário:	Flávia Serra Galdino - Piancó
3º Secretário:	João Clemente Neto - Sapé
1º Tesoureiro:	José Vieira da Silva - Marizópolis
2º Tesoureiro:	Yasnaya Pollyana W. Feitosa - Pombal

Conselho Fiscal Efetivo

1. José Pinto Neto - Boa Ventura
2. Wanderlita G. Pereira - Areia de Baraúnas
3. José Ivaldo de Morais - Várzea
4. Carlos José C. Marques - Boqueirão
5. João Luiz de L. Júnior - Amparo

Conselho Fiscal Suplente

1. Nadir Fernandes de Farias - Curral de Cima
2. Francisco Chagas L. de Sousa - São Mamede
3. Fernanda Medeiros Loureiro -Emas
4. José Rofrants Lopes Casimiro- São Francisco
5. Davi Cordeiro de Oliveira - Santa Terezinha

Conselho Consultivo

1. José Edvan Félix - Catingueira
2. Isac Rodrigues Alves - Algodão de Jandaíra
3. Leonid Souza de Abreu - Cajazeiras
4. João Batista Soares - Caaporã
5. Manoel Almeida de Andrade -Barra de Santana

O Diário Oficial dos Municípios do Estado da Paraíba é uma solução voltada à modernização e transparência da gestão municipal

XIV. Elaborar o regulamento interno, para regular o seu funcionamento;

XV. Exercer todas as outras competências e atribuições que lhe forem estabelecidas em normas complementares.

Art. 3º. O CMDRS tem fórum e sede no município de Bonito de Santa Fé, Paraíba .

Art. 4º. O mandato dos membros do CMDRS será de 2(dois) anos, podendo ser prorrogado por igual período uma vez, o seu exercício será sem ônus para os cofres públicos sendo considerado serviço relevante prestado ao município.

Art. 5º.Integram ao CMDRS:

I.Instituições do poder público e da sociedade civil, aquele com 50% (cinqüenta por cento) no máximo e este com 50% (cinquenta por cento) no mínimo, todos vinculados ao desenvolvimento rural sustentável;
II.Entidades representativas dos agricultores familiares, de outros empreendimentos rurais familiares e de trabalhadores(as)assalariados(as) rurais, tanto do setor agropecuários quanto dos setores de serviços e industriais.

§ Todas as organizações, órgãos ou entidade indicarão um(a) titular e um(a) suplente para o conselho.
§ Os(As) conselheiros(as) titulares e suplentes devem ser indicados(as) formalmente em documentos escritos pelo órgãos ou entidade que representa(m):
a) Para conselheiros titulares e suplentes indicados por órgãos ou entidades, a indicação deverá ser feita em papel timbrado e assinado pelo responsável do órgão ou entidade e com as certidões de regularidade da entidade perante a receita federal.
b) Para conselheiros(as) titulares ou suplentes indicados(as) por comunidades ou bairros ruraisonde haja associação constituída, a escolha deverá ser feita em reuniões específicas para esse fim e a indicação deverá ser lavrada na respectiva ata e assinada pelo presidente da associação comunitária e por todos os presentes;
c)Para conselheiros(as) titulares e suplentes indicados(as) por comunidades ou bairros rurais, onde não haja associação comunitária, a indicação deverá ser feita em reunião específica para este fim e deverá ser lavrado ata assinada pelos presentes e registrada em cartório.
d) As indicações serão encaminhadas a(ao) prefeito(a) municipal para publicação através de decreto ou portaria municipal.
§Os(as) conselheiros(as) do CMDRS elegerão entre os seus componentes, em assembléia geral, uma diretoria, para mandato de 2(dois)anos, com direito a uma única recondução com a seguinte composição: um(a) presidente, um(a) vice-presidente, um(a) primeiro(a) secretário(a) e um(a) segundo(a) secretário(a).

Art. 7º. O **CMDRS** de Bonito de Santa Fé/PB, será composto por11 membros efetivos e seus respectivos suplentes, obedecendo a seguinte composição;

ü**Representantes do Poder Público:**

I- Um(a) representante da Secretaria Municipal de Saúde.
II- Um(a) representante da Secretaria Municipal de Agricultura E Meio Ambiente.
III-Um(a) representante da Secretaria Municipal de Educação.
IV-Um(a) representante da Secretaria de Assistência Social.
V- Um(a) representante da Secretaria Municipal de Administração.
VI-Um(a) representante do Poder Legislativo Municipal;
VII- Um(a) representante da EMATER local;

ü **Representantes da Sociedade Civil:**

II.Um(a) representante das associações comunitárias rurais cadastradas no CMDRS.
III. Um(a) representante das associações comunitárias urbanas ligadas ao Desenvolvimento Rural Sustentável cadastrada no CMDRS.
IV. Um(a) representante do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Bonito de Santa Fé - PB;

Art. 8º.O Executivo Municipal, através de seus órgãos e entidades da administração direta e indireta, fornecerá as condições e as informações necessárias para o CMDRS cumprir suas atribuições;

Art. 9º. No prazo de 30(trinta) dias da publicação desta lei, os membros constitutivos do CMDRS conforme descrito no artigo 7º desta lei,reunir-se-ão para aprovar o seu regimento interno.

Art. 10º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 11º. Revogam-se as disposições em contrários.

Gabinete da Prefeita Constitucional do município de Bonito de Santa Fé, Estado da Paraíba, em 18 de abril de 2011.

ALDERI DE OLIVEIRA CAJU
Prefeita Municipal

Publicado por:
Maria do Socorro Pires de Santana
Código Identificador:442D82B0

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
LEI MUNICIPAL Nº 447, DE 10 DE MAIO DE 2002
REPUBLICAÇÃO

Lei Municipal nº 447, de 10 de maio de 2002.

Dispõe sobre a reestruturação do **Regime Próprio de Previdência Social do Município de BONITODE SANTA FÉ - PB** e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE BONITO DE SANTA FÉ, Estado da Paraíba.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I
Do Regime Próprio de Previdência Social do Município de Bonito de Santa Fé, Estado da Paraíba.
CAPÍTULO I
Das Disposições Preliminares e dos Objetivos

Art. 1º Fica reestruturado, nos termos desta Lei, o Regime Próprio de Previdência Social do Município de Bonito de Santa Fé – PB – RPPS de que trata o art. 40 da Constituição Federal.

Art. 2º O RPPS visa dar cobertura aos riscos a que estão sujeitos os beneficiários e compreende um conjunto de benefícios que atendam às seguintes finalidades:

I - garantir meios de subsistência nos eventos de invalidez, doença, acidente em serviço, velhice, inatividade, falecimento e reclusão; e

II - proteção à maternidade e à família.
CAPÍTULO II
Dos Beneficiários

Art. 3º Estão filiados ao RPPS, na qualidade de beneficiários, os segurados e seus dependentes.

Art. 4º Permanece filiado ao RPPS, na qualidade de segurado, o servidor ativo que estiver:

I - cedido para outro órgão ou entidade da Administração direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios; e

II - afastado ou licenciado, temporariamente, do cargo efetivo sem recebimento de subsídio ou remuneração do Município, observados os prazos previstos no art. 64.
Art. 5º O servidor efetivo requisitado da União, de Estados, do Distrito Federal ou de outros municípios permanece filiado ao regime previdenciário de origem.
Seção I
Dos Segurados

Art. 6º São segurados do RPPS:

I - o servidor público titular de cargo efetivo dos órgãos dos Poderes Executivo e Legislativo, suas autarquias, inclusive as de regime especial e fundações públicas; e

II - os aposentados nos cargos citados neste artigo.

§ 1º Fica excluído do disposto no *caput* o servidor ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, bem como de outro cargo temporário ou emprego público, ainda que aposentado por regime próprio de previdência social.

§ 2º Na hipótese de acumulação remunerada, o servidor mencionado neste artigo será segurado obrigatório em relação a cada um dos cargos ocupados.

§ 3º O segurado aposentado que vier a exercer mandato eletivo federal, estadual, distrital ou municipal filia-se ao Regime Geral de Previdência Social na condição de exercente de mandato eletivo.

Art. 7º A perda da condição de segurado do RPPS ocorrerá nas seguintes hipóteses:

I - falecimento;

II – exoneração ou demissão;

III – cassação de aposentadoria ou de disponibilidade; ou

IV – falta de recolhimento das contribuições previdenciárias, após os prazos previstos no art. 64.

Seção II

Dos Dependentes

Art. 8º São beneficiários do RPPS, na condição de dependente do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro, e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de vinte e um anos ou inválido;

II - os pais; e

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de vinte e um anos ou inválido.

§ 1º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e das demais deve ser comprovada.

§ 2º A existência de dependente indicado em qualquer dos incisos deste artigo exclui do direito ao benefício os indicados nos incisos subseqüentes.

§ 3º Equiparam-se aos filhos, nas condições do inciso I, mediante declaração escrita do segurado e desde que comprovada a dependência econômica o enteado e o menor que esteja sob sua tutela e não possua bens suficientes para o próprio sustento e educação.

§ 4º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantenha união estável com o segurado ou segurada.

§ 5º Considera-se união estável aquela verificada entre o homem e a mulher como entidade familiar, quando forem solteiros, separados judicialmente, divorciados ou viúvos, ou tenham prole em comum, enquanto não se separarem.

Art. 9º A perda da qualidade de dependente, para os fins do RPPS, ocorre:

I - para o cônjuge:

a) pela separação judicial ou divórcio, enquanto não lhe for assegurada à prestação de alimentos; ou

b) pela anulação do casamento.

II - para o companheiro ou companheira, pela cessação da união estável com o segurado, enquanto não lhe for assegurada à prestação de alimentos;

III - para o filho e o irmão, de qualquer condição, ao completarem vinte e um anos de idade, salvo se inválidos, ou pela emancipação, ainda que inválido, exceto, neste caso, se a emancipação for decorrente de colação de grau científico em curso de ensino superior; e

IV - para os dependentes em geral:

a) pela cessação da invalidez ou da dependência econômica; ou

b) pelo falecimento.

Seção III

Das Inscrições

Art. 10 A inscrição do segurado é automática e ocorre quando da investidura no cargo.

Art. 11 Incumbe ao segurado a inscrição de seus dependentes, que poderão promovê-la se ele falecer sem tê-la efetivado.

§ 1º A inscrição de dependente inválido requer sempre a comprovação desta condição por inspeção médica.

§ 2º As informações referentes aos dependentes deverão ser comprovadas documentalmente.

§ 3º A perda da condição de segurado implica o automático cancelamento da inscrição de seus dependentes.

CAPÍTULO III

Do Custeio

Art. 12 Fica criado, no âmbito do Instituto de Previdência do Servidor Municipal Bonitense (IPASB), o Fundo de Previdência Social do Município– FPS, de acordo com o art. 71 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, para operar os planos de benefícios e de custeio do RPPS, observados os critérios estabelecidos nesta Lei.

Parágrafo único. Caberá ao Instituto de previdência Municipal, mencionado no *caput* deste artigo,à gestão do FPS.

Art. 13 São fontes do plano de custeio do RPPS:

I - contribuição previdenciária do Município;

II – contribuição previdenciária dos segurados;

III - doações, subvenções e legados;

IV - receitas decorrentes de aplicações financeiras e investimentos patrimoniais;

V – valores recebidos a título de compensação financeira, em razão do § 9º do art. 201 da Constituição Federal; e demais dotações previstas no orçamento municipal.

§ 1º Constituem também fonte do plano de custeio do RPPS as contribuições previdenciárias previstas nos incisos I e II incidentes sobre o abono anual e os valores pagos ao segurado pelo seu vínculo funcional com o Município, em razão de decisão judicial ou administrativa.

§ 2º As contribuições de que trata este artigo somente poderão ser utilizadas para pagamento de benefícios previdenciários do RPPS e da taxa de administração destinada à manutenção desse Regime.

§ 3º O valor anual da taxa de administração mencionada no parágrafo anterior será de dois por cento do valor total da remuneração, gratificações esubsídiospagos aos servidores no ano anterior.

§ 4º Os recursos do FPS serão depositados em conta distinta da conta do Tesouro Municipal.

§ 5º As aplicações financeiras dos recursos mencionados neste artigo atenderão as resoluções do Conselho Monetário Nacional, sendo

vedada à aplicação em títulos públicos, exceto os títulos públicos federais, bem como a utilização desses recursos para empréstimo, de qualquer natureza, à União, estados, Distrito Federal e municípios, suas entidades da administração indireta e aos beneficiários do regime instituído por esta Lei.

Art. 14 - As contribuições previdenciárias de que tratam os incisos I e II do artigo anterior serão de **21,0 %** (**vinte e um por cento**) para o Município (**contribuição do Município**) e **8,5%** (**oito e meio por cento**) para o segurado (**contribuição do segurado**), respectivamente, incidentes sobre a totalidade da remuneração de contribuição (**NR,** dada pela Lei 491/2005).

§ 1º Entende-se como remuneração de contribuição o valor constituído pelo vencimento ou subsídio do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, dos adicionais de caráter individual, ou demais vantagens de qualquer natureza, incorporadas ou incorporáveis, percebidas pelo segurado, exceto:

a) salário-família;
b) diária;
c)ajuda de custo;
d) indenização de transporte;
e) adicional pela prestação de serviço extraordinário;
f) adicional noturno;
g) adicional de insalubridade, de periculosidade ou pelo exercício de atividades penosas;
h) adicional de férias;
i) auxílio-alimentação;
j) auxílio pré-escolar; e
k)outras parcelas cujo caráter indenizatório esteja definido em lei.

§ 2º O abono anual será considerado, para fins contributivos, separadamente da remuneração de contribuição relativa ao mês em que for pago.

§ 3º Para o segurado em regime de acumulação remunerada de cargos considerar-se-á, para fins do RPPS, o somatório da remuneração de contribuição referente a cada cargo.

§ 4º A responsabilidade pelo recolhimento ou repasse das contribuições previstas nos incisos I e II do art. 13 será do dirigente máximo do órgão ou entidade em que o segurado estiver vinculado e ocorrerá em até dois dias úteis contados da data de pagamento do subsídio, da remuneração, do abono anual e da decisão judicial ou administrativa.

Art. 15 O plano de custeio do RPPS será revisto anualmente, com base em critérios atuariais, objetivando a manutenção de seu equilíbrio financeiro e atuarial.

§ 1º A avaliação da situação financeira e atuarial será realizada por profissional ou empresa de atuária regularmente inscritos no Instituto Brasileiro de Atuária.

§ 2º Até 15 de maio de cada ano, a avaliação mencionada no parágrafo anterior será encaminhada ao Ministério da Previdência e Assistência Social.

Art. 16 O servidor afastado ou licenciado do cargo, sem remuneração ou subsídio, poderá contar o respectivo tempo de afastamento ou licenciamento para fins de aposentadoria, mediante o recolhimento das contribuições previdenciárias estabelecidas nos incisos I e II do art. 13.

Parágrafo único. As contribuições a que se referem o *caput* serão recolhidas diretamente pelo servidor, ressalvadas as hipóteses do artigo seguinte.

Art. 17 O recolhimento das contribuições mencionadas nosincisos I e II do artigo 13 é de responsabilidade do órgão ou entidade em que o servidor estiver em exercício, nos seguintes casos:

I - cedido para outro órgão ou entidade da Administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios; e

II - investido em mandato eletivo federal, estadual, distrital ou municipal, nos termos do art. 38 da Constituição da República, desde que o afastamento do cargo se dê com prejuízo da remuneração ou subsídio.

Parágrafo único. Na hipótese prevista no inciso I quando houver opção do servidor pela remuneração ou subsídio do cargo efetivo, o órgão ou entidade cessionária recolherá somente a contribuição previstano inciso I do art. 13.

Art. 18 Nas hipóteses de que tratam os arts. 16 e 17, a remuneração de contribuição corresponderá à remuneração ou subsídio relativo ao cargo de que o segurado é titular, calculada na forma do art. 14.

Art. 19 Nos casos dos arts. 16 e 17, as contribuições previdenciárias previstas nos incisos I e II do art. 13 deverão ser recolhidas até o dia quinze do mês seguinte àquele a que as contribuições se referirem, prorrogando-se o vencimento para o dia útil subseqüente quando não houver expediente bancário no dia quinze.

Parágrafo único. Na hipótese de alteração na remuneração de contribuição, a complementação do recolhimento de que trata o *caput* deste artigo ocorrerá no mês subseqüente.

Art. 20 A contribuição previdenciária recolhida ou repassada em atraso fica sujeita aos juros aplicáveis aos tributos municipais.

Art. 21 Salvo na hipótese de recolhimento indevido, não haverá restituição de contribuições pagas para o RPPS.

CAPÍTULO IV
Da Organização do RPPS

Art. 22 Fica reinstituído o Conselho Municipal de Previdência – CMP, órgão superior de deliberação colegiada, com a seguinte composição:

I –três representantes do Poder Executivo;
II – um representante do Poder Legislativo;
III– um representante dos servidores ativos; e
IV – um representante dos inativos e pensionistas.

§ 1º Cada membro terá um suplente e serão nomeados pelo Prefeito paraum mandato de dois anos, admitida uma única recondução.

§ 2º Os representantes do Executivo e do Legislativo serão indicados pelos próprios poderes e os representantes dos servidores, dos inativos e pensionistas, pelos sindicatos ou associações correspondentes.

§ 3º Entre os membros será escolhido o Presidente, eleito pelos seus pares.

§ 4ºA ausência injustificada, de membros do CMP, a três reuniões consecutivas ou em quatro intercaladas no mesmo ano implicará na vacância do cargo.

Seção I
Do Funcionamento do CMP

Art. 23 O CMP reunir-se-á, ordinariamente, em sessões mensais e, extraordinariamente, quando convocado por, pelo menos, três de seus membros, com antecedência mínima de cinco dias;

Parágrafo único – Das reuniões do CMP, serão lavradas atas em livro próprio.

Art. 24 As decisões do CMP serão tomadas por maioria, exigido o *quorum* de três membros.

Art. 25 A Secretaria de Administração do Município e oInstituto de Previdência do Servidor Municipal Bonitense (IPASB) ficam

incumbidos deproporcionar ao CMP os meios necessários ao exercício de suas competências.
Seção II
Da Competência do CMP

Art. 26 Compete ao CMP:

I – estabelecer e normatizar as diretrizes gerais do RPPS;

II - apreciar a proposta orçamentária do RPPS;

III – organizar e definir a estrutura administrativa, financeira e técnica do FPS;

IV - conceber, acompanhar e avaliar a gestão operacional, econômica e financeira dos recursos do RPPS;

V - examinar e emitir parecer conclusivo sobre propostas de alteração da política previdenciária do Município;

VI - autorizar a alienação de bens imóveis pelo FPS e o gravame daqueles já integrantes do patrimônio do FPS;

VII - aprovar a contratação de agentes financeiros, bem como a celebração de contratos, convênios e ajustes pelo FPS;

VIII- deliberar sobre a aceitação de doações, cessões de direitos e legados, quando onerados por encargos;

IX - adotar as providências cabíveis para a correção de atos e fatos, decorrentes de gestão, que prejudiquem o desempenho e o cumprimento das finalidades do FPS;

XI – acompanhar e fiscalizar a aplicação da legislação pertinente ao RPPS;

XII – apreciar a prestação de contas anual a ser remetida ao Tribunal de Contas;

XIII - solicitar a elaboração de estudos e pareceres técnicos relativos a aspectos atuariais, jurídicos, financeiros e organizacionais relativos a assuntos de sua competência;

XIV - dirimir dúvidas quanto à aplicação das normas regulamentares, relativas ao RPPS, nas matérias de sua competência; e

XV – deliberar sobre os casos omissos no âmbito das regras aplicáveis ao
RPPS.
CAPÍTULO V
Do Plano de Benefícios
Art. 27 O RPPS compreende os seguintes benefícios:
I – Quanto ao segurado:

a)aposentadoria por invalidez;

b)aposentadoria compulsória;

c) aposentadoria por idade e tempo de contribuição;

d) aposentadoria por idade;

e) auxílio-doença;

f) salário-maternidade; e

g) salário-família.
II – Quanto ao dependente:

a) pensão por morte; e

b) auxílio-reclusão.
Seção I
Da Aposentadoria por Invalidez

Art. 28 A aposentadoria por invalidez será devida ao segurado que for considerado incapaz de readaptação e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nessa condição.

§ 1º A aposentadoria por invalidez será precedida de auxílio-doença.

§ 2º A aposentadoria por invalidez terá proventos proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável.

§ 3º Acidente em serviço é aquele ocorrido no exercício do cargo, que se relacione, direta ou indiretamente, com as atribuições deste, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho.

§ 4º Equiparam-se ao acidente em serviço, para os efeitos desta Lei:

I - o acidente ligado ao serviço que, embora não tenha sido a causa única, haja contribuído diretamente para a redução ou perda da sua capacidade para o trabalho, ou produzido lesão que exija atenção médica para a sua recuperação;

II - o acidente sofrido pelo segurado no local e no horário do trabalho, em conseqüência de:

a) ato de agressão, sabotagem ou terrorismo praticado por terceiro ou companheiro de serviço;

b) ofensa física intencional, inclusive de terceiro, por motivo de disputa relacionada ao serviço;

c) ato de imprudência, de negligência ou de imperícia de terceiro ou de companheiro de serviço;

d) ato de pessoa privada do uso da razão; e

e) desabamento, inundação, incêndio e outros casos fortuitos ou decorrentes de força maior.

III - a doença proveniente de contaminação acidental do segurado no exercício do cargo; e

IV - o acidente sofrido pelo segurado ainda que fora do local e horário de serviço:

a) na execução de ordem ou na realização de serviço relacionado ao cargo;

b) na prestação espontânea de qualquer serviço ao município para lhe evitar prejuízo ou proporcionar proveito;

c) em viagem a serviço, inclusive para estudo quando financiada pelo município dentro de seus planos para melhor capacitação da mão-de-obra, independentemente do meio de locomoção utilizado, inclusive veículo de propriedade do segurado; e

d) no percurso da residência para o local de trabalho ou deste para aquela, qualquer que seja o meio de locomoção, inclusive veículo de propriedade do segurado.

§ 5ºNos períodos destinados a refeição ou descanso, ou por ocasião da satisfação de outras necessidades fisiológicas, no local do trabalho ou durante este, o servidor é considerado no exercício do cargo.

§ 6º Consideram-se doenças graves, contagiosas ou incuráveis, a que se refere o parágrafo anterior, tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplastia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-Aids; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada.

§ 7º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade, mediante exame médico-pericial do órgão competente.

§ 8º Em caso de doença que impuser afastamento compulsório, com base em laudo conclusivo da medicina especializada, ratificado pela junta médica, a aposentadoria por invalidez independerá de auxílio-doença e será devida a partir da publicação do ato de sua concessão.

Seção II

Da Aposentadoria Compulsória

Art. 29 O segurado será automaticamente aposentado aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição.

Parágrafo único. A aposentadoria será declarada por ato, com vigência a partir do dia imediato àquele em que o servidor atingir a idade-limite de permanência no serviço.

Seção III

Da Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição

Art. 30 O segurado fará jus à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais, desde que preencha, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público;

II - tempo mínimo de cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se dará a aposentadoria; e

III - sessenta anos de idade e trinta e cinco anos de tempo de contribuição, se homem, e cinqüenta e cinco anos de idade e trinta anos de tempo de contribuição, se mulher.

§ 1º Os requisitos de idade e tempo de contribuição previstos neste artigo serão reduzidos em cinco anos, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício da função de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

§ 2º Para fins do disposto no parágrafo anterior, considera-se função de magistério a atividade docente do professor exercida exclusivamente em sala de aula.

§ 3º É vedada a conversão de tempo de contribuição de magistério, exercido em qualquer época, em tempo de contribuição comum.

Seção IV

Da Aposentadoria por Idade

Art. 31 O segurado fará jus à aposentadoria por idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, desde que preencha, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público;

II - tempo mínimo de cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se dará a aposentadoria; e

III - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher.

Seção V

Das Disposições Gerais sobre Aposentadoria

Art. 32 Ressalvado o disposto no art. 29, a aposentadoriavigorará a partir da data da publicação do respectivo ato.

Art. 33 Para fins de concessão de aposentadoria pelo RPPS é vedada a contagem de tempo de contribuição fictício.

Art. 34 Ressalvadas as aposentadorias decorrentes de cargos acumuláveis na forma da Constituição Federal, será vedada a percepção de mais de uma aposentadoria por conta do RPPS.

Art. 35 Os proventos de qualquer das aposentadorias referidas nesta Lei serão calculados com base nos subsídios ou na remuneraçãodo cargo efetivo em que se dará a aposentadoria.

Parágrafo único. Para o cálculo de proventos proporcionais ao tempo de contribuição, considerar-se-á a fração cujo numerador será o total desse tempo em anos civis e o denominador, o tempo necessário à respectiva aposentadoria voluntária, com proventos integrais, no cargo considerado.

Art. 36 Será computado, integralmente, o tempo de contribuição no serviço público federal, estadual, distrital e municipal, prestado sob a égide de qualquer regime jurídico, bem como o tempo de contribuição junto ao Regime Geral de Previdência Social, na forma da lei.

Art. 37 O segurado que, após completar as exigências para as aposentadorias estabelecidas nas Seções III e IV deste Capítulo, permanecer em atividade, fará jus a isenção da contribuição previdenciária até completar a exigência para aposentadoria prevista no art. 29.

Seção VI

Do Auxílio-Doença

Art. 38 O auxílio-doença será devido ao segurado que ficar incapacitado, temporariamente, para o seu trabalho e consistirá no valor de sua última remuneração.

§ 1º Será concedido auxílio-doença, a pedido ou de ofício, com base em inspeção médica.

§ 2º Findo o prazo do benefício, o segurado será submetido à nova inspeção médica, que concluirá pela volta ao serviço, pela prorrogação do auxílio-doença, pela readaptação ou pela aposentadoria.

Art. 39 O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para exercício do seu cargo ou de readaptação deverá ser aposentado por invalidez.

Seção VII

Do Salário-Maternidade

Art. 40 Será devido salário-maternidade à segurada gestante, por cento e vinte dias consecutivos, com início entre vinte e oito dias antes do parto e a data de ocorrência deste.

§ 1º Em casos excepcionais, os períodos de repouso anterior e posterior ao parto podem ser aumentados de mais duas semanas, mediante inspeção médica.

§ 2º O salário-maternidade consistirá numa renda mensal igual ao subsídio ouremuneração da segurada.

§ 3º Em caso de aborto não criminoso, comprovado mediante atestado médico, a segurada terá direito ao salário-maternidade correspondente a duas semanas.

Art. 41O salário-maternidade não poderá ser acumulado com benefício por incapacidade.

Seção VIII

Do Salário-Família

Art. 42 Será devido o salário-família, mensalmente, ao segurado na proporção do número de filhos ou equiparados, de qualquer condição, de até quatorze anos ou inválidos.

Art. 43 Quando pai e mãe forem segurados do RPPS, ambos terão direito ao salário-família.

Parágrafo único. Em caso de divórcio, separação judicial ou de fato dos pais, ou em caso de abandono legalmente caracterizado ou perda do pátrio-poder, o salário-família passará a ser pago diretamente àquele a cujo cargo ficar o sustento do menor.

Art. 44 O pagamento do salário-família é condicionado à apresentação da certidão de nascimento do filho ou da documentação relativa ao equiparado ou ao inválido, e à apresentação anual de atestado de vacinação obrigatória e de comprovação de freqüência à escola do filho ou equiparado.

Art. 45 O salário-família não se incorporará ao subsídio, à remuneração ou ao benefício, para qualquer efeito.

Seção IX

Da Pensão por Morte

Art. 46 A pensão por morte consistirá numa importância mensal conferida ao conjunto dos dependentes do segurado, quando do seu falecimento.

§ 1º Será concedida pensão provisória por morte presumida do segurado, nos seguintes casos:

I – sentença declaratória de ausência, expedida por autoridade judiciária competente; e

II - desaparecimento em acidente, desastre ou catástrofe.

§ 2º A pensão provisória será transformada em definitiva com o óbito do segurado ausente ou deve ser cancelada com reaparecimento do mesmo, ficando os dependentes desobrigados da reposição dos valores recebidos, salvo má-fé.

Art. 47 A pensão por morte será devida aos dependentes a contar:

I – do dia do óbito;

II – da data da decisão judicial, no caso de declaração de ausência; ou

III – da data da ocorrência do desaparecimento do segurado por motivo de acidente, desastre ou catástrofe, mediante prova idônea.

Art. 48 O valor da pensão por morte será igual ao valor dos proventos do servidor falecido ou ao valor dos proventos a que teria direito o servidor em atividade na data de seu falecimento.

Art. 49 A pensão será rateada entre todos os dependentes em partes iguais e não será protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente.

§ 1º O cônjuge ausente não exclui do direito à pensão por morte o companheiro ou a companheira, que somente fará jus ao benefício mediante prova de dependência econômica.

§ 2º A habilitação posterior que importe inclusão ou exclusão de dependente só produzirá efeitos a contar da data da inscrição ou habilitação.

§ 3º Serão revertidos em favor dos dependentes e rateados entre eles à parte do benefício daqueles cujo direito à pensão se extinguir.

§ 4º O pensionista de que trata o § 1º do art. 46 deverá anualmente declarar que o segurado permanece desaparecido ou ausente, ficando obrigado a comunicar imediatamente ao gestor do FPS o reaparecimento deste, sob pena de ser responsabilizado civil e penalmente pelo ilícito.

Art. 50 A cota da pensão será extinta:

I – pela morte;

II – para o pensionista menor de idade, ao completar vinte e um anos, salvo, se inválido, ou pela emancipação, ainda que inválido, exceto, neste caso, se a emancipação for decorrente de colação de grau científico em curso de ensino superior.

III – pela cessação da invalidez.

Parágrafo único. Com a extinção do direito do último pensionista extinguir-se-á a pensão.

Art. 51 A pensão poderá ser requerida a qualquer tempo, observado o art. 57.

Art. 52 Não faz jus à pensão o dependente condenado pela prática de crime doloso de que tenha resultado a morte do segurado.

Art. 53 Será admitido o recebimento, pelo dependente, de até duas pensões no âmbito do RPPS, exceto a pensão deixada por cônjuge, companheiro ou companheira que só será permitida a percepção de uma, ressalvado o direito de opção pela mais vantajosa.

Art. 54 A condição legal de dependente, para fins desta Lei, é aquela verificada na data do óbito do segurado, observados os critérios de comprovação de dependência.

Parágrafo único. A invalidez ou a alteração de condições quanto ao dependente, supervenientes à morte do segurado, não darão origem a qualquer direito à pensão.

Seção X

Do Auxílio-Reclusão

Art. 55 O auxílio-reclusão consistirá numa importância mensal concedida aos dependentes do segurado recolhido à prisão que, por este motivo, não perceber remuneração dos cofres públicos.

§ 1º O auxílio-reclusão será rateado em cotas-partes iguais entre os dependentes do segurado.

§ 2º O auxílio-reclusão será devido a contar da data em que o segurado preso deixar de perceber dos cofres públicos.

§ 3º Na hipótese de fuga do segurado, o benefício será restabelecido a partir da data da recaptura ou da reapresentação à prisão, nada sendo devido aos seus dependentes enquanto estiver o segurado evadido e pelo período da fuga.

§ 4º Para a instrução do processo de concessão deste benefício, além da documentação que comprovar a condição de segurado e de dependentes, serão exigidos:

I - documento que certifique o não pagamento do subsídio ou da remuneração ao segurado pelos cofres públicos, em razão da prisão; e

II - certidão emitida pela autoridade competente sobre o efetivo recolhimento do segurado à prisão e o respectivo regime de cumprimento da pena, sendo tal documento renovado trimestralmente.

§ 5º Caso o segurado venha a ser ressarcido com o pagamento da remuneração correspondente ao período em que esteve preso, e seus dependentes tenham recebido auxílio-reclusão, o valor correspondente ao período de gozo do benefício deverá ser restituído ao FPS pelo segurado ou por seus dependentes, aplicando-se os juros e índices de correção incidentes no ressarcimento da remuneração.

§ 6º Aplicar-se-ão ao auxílio-reclusão, no que couberem, as disposições atinentes à pensão por morte.

§ 7º Se o segurado preso vier a falecer na prisão, o benefício será transformado em pensão por morte.

CAPÍTULO VI

Do Abono Anual

Art. 56 O abono anual será devido àquele que, durante o ano, tiver recebido proventos de aposentadoria, pensão por morte, auxílio–reclusão ou auxílio-doença pagos pelo FPS.

Parágrafo único. A abono de que trata o *caput* será proporcional em cada ano ao número de meses de benefício pago pelo FPS, em que cada mês corresponderá a um doze avo, e terá por base o valor do benefício do mês de dezembro, exceto quanto o benefício encerrar-se antes deste mês, quando o valor será o do mês da cessação.

CAPÍTULO VII

Das Disposições Gerais sobre os Benefícios

Art. 57 Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação do beneficiário para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pelo RPPS,

salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil.

Art. 58 O segurado aposentado por invalidez permanente e o dependente inválido, independentemente da sua idade, deverão, sob pena de suspensão do benefício, submeter-se anualmente a exame médico a cargo do órgão competente.

Art. 59 Qualquer dos benefícios previstos nesta Lei será pago diretamente ao beneficiário.

§ 1º O disposto no *caput* não se aplica na ocorrência das seguintes hipóteses, devidamente comprovadas:

I - ausência, na forma da lei civil;

II - moléstia contagiosa; ou

III - impossibilidade de locomoção.

§ 2º Na hipótese prevista no parágrafo anterior, o benefício poderá ser pago a procurador legalmente constituído, cujo mandato específico não exceda de seis meses, renováveis.

§ 3º O valor não recebido em vida pelo segurado será pago somente aos seus dependentes habilitados à pensão por morte, ou, na falta deles, aos seus sucessores, independentemente de inventário ou arrolamento, na forma da lei.

Art. 60 Serão descontados dos benefícios pagos aos segurados e aos dependentes:

I - a contribuição prevista no inciso II do art. 13;

II - o valor devido pelo beneficiário ao Município;

III - o valor da restituição do que tiver sido pago indevidamente pelo RPPS;

IV - o imposto de renda retido na fonte;

V - a pensão de alimentos prevista em decisão judicial; e

VI - as contribuições associativas ou sindicais autorizadas pelos beneficiários.

Art. 61 Fica vedada a inclusão, nos benefícios, para efeito de cálculo e percepção destes, de parcelas remuneratórias pagas em decorrência de função de confiança, de cargo em comissão ou do local de trabalho.

Art. 62 Os proventos de aposentadoria e as pensões serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração ou subsídio dos segurados em atividade, sendo também estendidos aos segurados aposentados e aos pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos segurados em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão.

Parágrafo único. Para efeitos deste artigo, sob pena de responsabilidade, qualquer modificação na remuneração e nos subsídios dos segurados em atividade, bem como nos planos de carreiras respectivos, para sua eficácia, deverá ser precedida de estudo atuarial para a necessária compatibilização das modificações com os respectivos planos de custeio.

Art. 63 Salvo em caso de divisão entre aqueles que a ele fizerem jus e na hipótese dos arts. 42 a 45, nenhum benefício previsto nesta Leiterá valor inferior a um salário-mínimo.

Art. 64 Na hipótese do inciso II do art. 4º,o servidor mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuição, até doze meses após a cessação das contribuições.

Parágrafo único. O prazo a que se refere o *caput* será prorrogado por mais doze meses, caso o servidor tenha tempo de contribuição igual ou superior a cento e vinte meses.

Art. 65 Concedida a aposentadoria ou pensão será o ato publicado e encaminhado à apreciação do Tribunal de Contas.

Parágrafo único. Caso o ato de concessão não seja aprovado pelo Tribunal de Contas, o processo do benefício será imediatamente revisto e promovidas às medidas jurídicas pertinentes.

Art. 66 Fica vedada a celebração de convênio, consórcio ou outra forma
de associação para a concessão dos benefícios previdenciários de que trata esta Lei com a União, estado, Distrito Federal ou outro município.

CAPÍTULO VIII
Do Registro Contábil

Art. 67 O RPPS observará normas de contabilidade, fixadas pelo órgão competente da União.

Art. 68 O RPPS publicará na imprensa oficial, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, demonstrativo financeiro e orçamentário da receita e despesa previdenciárias e acumulada do exercício em curso, nos termos da Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, e seu regulamento.

Parágrafo único. O demonstrativo mencionado no caput será, no mesmo prazo, encaminhado ao Ministério da Previdência e Assistência Social.

Art. 69 Será mantido registro contábil individualizado para cada segurado que conterá:

I - nome;

II - matrícula;

III - remuneração ou subsídio; e

IV - valores das contribuições previdenciárias mensais e das acumuladas nos meses anteriores do segurado e do Município, suas autarquias e fundações;

Parágrafo único.Ao segurado será enviado, anualmente, extrato previdenciário contendo as informações previstas neste artigo.

TÍTULO II
Das Regras de Transição

Art. 70 Ao segurado que tiver ingressado por concurso público de provas ou de provas e títulos em cargo público efetivo na administração pública direta, autárquica e fundacional da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, até 16 de dezembro de 1998, será facultada sua aposentação pelas regras estabelecidas neste artigo.

§ 1º Será garantido o direito à aposentadoria, com proventos integrais ao segurado que preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - cinqüenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher;

II - cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se dará a aposentadoria;

III - tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e

IV - um período adicional de contribuição, equivalente a vinte por cento do tempo que, em 16 de dezembro de 1998, faltaria para atingir o limite de tempo constante no inciso anterior.

§ 2º Será garantido o direito à aposentadoria, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, ao segurado que, nas

condições previstas no *caput* preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - cinqüenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher;

II - cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se dará a aposentadoria;

III - tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e

IV - um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, em 16 de dezembro de 1998, faltaria para atingir o limite de tempo constante no inciso anterior.

§ 3º Os proventos da aposentadoria proporcional serão equivalentes a setenta por cento do valor máximo que o segurado poderia obter de acordo com o § 1º, acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso IV do parágrafo anterior, até o limite de cem por cento.

§ 4º Na aplicação do disposto no § 1º, o segurado professor, de qualquer nível de ensino, que, até 16 de dezembro de 1998, tiver ingressado, por concurso público de provas ou de provas e títulos em cargo efetivo de magistério e que optar por se aposentar terá o tempo de serviço exercido até essa data contado com acréscimo de dezessete por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher, desde que venha a se aposentar exclusivamente com o tempo de efetivo exercício das funções de magistério, nos termos do § 2º do art. 30.

Art. 71 O segurado que, após completar as exigências para aposentadoria estabelecida no § 1º do art. 70, permanecer em atividade, fará jus a isenção da contribuição previdenciária até completar a exigência para aposentadoria prevista no art. 29.

Art. 72 É assegurada a concessão de aposentadoria e pensão, a qualquer tempo, aos segurados e seus dependentes, que, até 16 de dezembro de 1998, tenham cumprido os requisitos para a obtenção destes benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente.

§ 1º Os proventos da aposentadoria a ser concedida aos segurados referidos no *caput*, em termos integrais ou proporcionais ao tempo de serviço já exercido até 16 de dezembro de 1998, bem como as pensões de seus dependentes, serão calculados de acordo com a legislação em vigor à época em que foram atendidas as prescrições nela estabelecidas para a concessão desses benefícios ou nas condições da legislação vigente.

§ 2º São mantidos todos os direitos e garantias assegurados nas disposições constitucionais vigentes em 16 de dezembro de 1998 aos beneficiários do RPPS, assim como àqueles que já cumpriram, até aquela data, os requisitos para usufruírem tais direitos, observado o disposto no inciso XI do art. 37 da Constituição Federal.

Art. 73 O segurado que, até 16 de dezembro de 1998, tenha cumprido os requisitos para obtenção de aposentadoria integral, com base nos critérios da legislação então vigente, e que opte por permanecer em atividade, fará jus a isenção da contribuição previdenciária até completar a exigência para aposentadoria prevista no art. 29.

Art. 74 A vedação prevista no § 10 do art. 37, da Constituição Federal, não se aplica aos membros de poder e aos inativos, servidores e militares, que, até 16 de dezembro de 1998, tenham ingressado novamente no serviço público por concurso público de provas ou de provas e títulos, e pelas demais formas previstas na Constituição Federal, sendo-lhes proibida a percepção de mais de uma aposentadoria pelo regime de previdência a que se refere o art. 40 da Constituição Federal, aplicando-se-lhes, em qualquer hipótese, o limite de que trata o § 11 deste mesmo artigo.

Art. 75 O tempo de serviço, considerado pela legislação vigente, para efeito de aposentadoria, será contado como tempo de contribuição, excluído o tempo fictício.

Art. 76 Até que a lei discipline o acesso ao salário-família e auxílio-reclusão para os segurados e seus dependentes, esses benefícios serão concedidos apenas àqueles que tenham remuneração ou subsídio igual ou inferior a R$ 398,48, que, até a publicação da lei, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

TÍTULO III
Do Institutode Previdência Municipal

Art. 77 A organização administrativa do IPASB compreenderá os seguintes órgãos:

I – Órgão de Direção:
a)Presidência com função executiva de administração superior;
II – Órgãos Executivos;
a) Secretaria;
b) Tesouraria;
a) Procuradoria.
Art. 78 O Instituto de Previdência Municipal (IPASB) é o órgão gestor do regime próprios de previdência do Município, a quem compete o gerenciamento ea operacionalização do respectivo regime.

Parágrafo Único. Compete, ainda, ao Instituto mencionado no *caput* deste artigo:

I – arrecadar e fiscalizar a arrecadação e o recolhimento das contribuições previdenciárias previstas em lei;

II -examinar e decidir a respeito dos pedidos de benefícios estatuídos no art. 27 desta lei, ressalvados os casos de aposentadoria e pensão por morte, cuja decisão fica condicionada a homologação do Prefeito Municipal, após parecer jurídico emitido pela Advocacia Geral do Município.

Art. 79 Os pedidos de aposentadoria e pensão por morte são autuados pelo Instituto gestor, mencionado no art. 77 desta lei, que examinará apenas o aspecto formal do pleito e , em seguida, o submeterá ao Prefeito Municipal paraos fins previstos nesta lei.

Art. 80 Compete ao Presidente do Instituto de Previdência Municipal Bonitense (IPASB), além de outras atribuições que lhe são conferidas por lei:

I – representar o Instituto em juízo ou fora dele;

II – expedir portarias e outros atos administrativos necessários ao bom funcionamento do órgão;

III – nomear, designar, exonerar, demitir e punir servidores do Instituto, na forma da lei;

IV – decidir acerca dos pedidos de benefícios com observância no que estabelece o art. 77, II desta lei;

V - movimentar as contas bancárias do Instituto.

Art. 81 O provimento do cargo dePresidente, nos termos desta Lei,será nomeado, em comissão, pelo Prefeito Municipal, em nível de Secretário Municipal.

Art. 82São atribuições da Secretaria do IPASB:

I - todos os serviços atinentes a pessoal, material, bens móveis e imóveis, correspondência;

II - o processamento dos pedidos de benefícios ;

III – outras atribuições estabelecidas pela Presidência do Instituto.

Art. 83 Entre outras atribuições previstas em lei e/ou estabelecidas pela Presidênciado IPASB, é competência da Tesouraria:

I - recebimentos, guarda de valores e pagamentos;

II – contabilidade, com o auxílio de profissional habilitado no assunto.

Parágrafo Único.A remuneração do Secretário e do Tesoureiro do IPASB corresponderá anoventa por cento da remuneração de subsecretário do Município.

Art. 84Compete a Procuradoria:

I - exercera função de consultoria e assessoria jurídica ao Instituto, na forma da lei;

II - fixar orientação jurídico-normativa, que será cogentepara a administração do Instituto;

III - promover a inscrição e a cobrança judicial da dívida ativa previdenciária;

IV -opinar em todos os processos de concessão de benefícios;

V -defender o Instituto em juízo ou fora dele.

Art. 85 O Secretário, o Tesoureiro e Procurador são nomeados, em comissão, pelo Presidente do Instituto.

Parágrafo Único. O Procurador terá remuneração idêntica à deAdvogado do Município.

TÍTULO III

Disposições Gerais e Finais

Art. 86 O Poder Executivo e Legislativo, suas autarquias e fundações encaminharão mensalmente ao Instituto de Previdência do Servidor Municipal Bonitense (IPASB) relação nominal dos segurados e seus dependentes, com os respectivos subsídios, remunerações e valores de contribuição.

Art. 87 O Poder Executivo disponibilizará mensalmente os recursos necessários para prover a despesa administrativa do Instituto de Previdência Municipal, que exceder o percentual previsto no § 3º do art.13 desta lei.

Art. 88 Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, produzindo efeitos, em relação aos artigos 12 e 14**,** a partir do primeiro dia do mês seguinte aos noventa dias posteriores à sua publicação.

Art. 89 Ficam revogadas às leis municipais de nºs: 364, de 08 de maio de 1995 (Dispõe sobre as metas de benefícios da Previdência Municipal); 365, de 08 de maio de 1995 (Dispõe sobre o custeio da Previdência Municipal) e os artigos 60 a 63 e 65 a 72 da Lei nº 366, de 10 de maio de 1995 (Estatuto dos Servidores Públicos do Município), bem como os artigos 3º, 4º, 13 e 14 da Lei nº 339, de 24 de abril de 1993, e demais disposições em contrário.

Bonito de Santa Fé – PB, 10 de maio de 2002; 64º a. de emancipação política

.

SABINO DIAS DE ALMEIDA
Prefeito Municipal

LUIZ FREITAS NETO
Secretário de Administração

SEVERINO PIRES DAS NEVES
Presidente do IPASB

Publicado por:
Maria do Socorro Pires de Santana
Código Identificador:5086EBAE

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
LEI Nº 601/2011

LEI Nº 601/2011, de 18 de abril de 2011.

DISPÔE SOBRE OS FERIADOS MUNICIPAIS DO MUNICPIO DE BONITO DE SANTA FÉ – ESTADO DA PARAÍBA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A PREFEITA MUNICIPAL DE BONITO DE SANTA FÉ – ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhes são constitucional e legalmente atribuídas, faço saber que a **CÂMARA MUNICIPAL** decreta e eu sanciono.

Art. 1º - São feriados civis no âmbito do município de Bonito de Santa Fé – Estado da Paraíba:
I – os declarados em Lei Federal e/ou Lei Estadual.

Art. 2º - Na forma disposta no Art.129, do Ato das Disposições Orgânicas Gerais, da Lei Orgânica do Município, são fixos os feriados anuais de:
II – 13 de junho, por significativa instrução cultural e religiosa do Padroeiro Santo Antônio da História do município.
III - 24 e 29 de junho, dias folclóricos do calendário brasileiro de exaltação as tradições de São João e São Pedro.

Art. 3º– Outros três feriados serão decretados pela chefia do Poder Executivo Municipal, mediante justificação social,cívica,política ou cultural,sempre publicado no mínimo três dias úteis ao da ocorrência.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. Ficam revogadas as disposições em contrário.

Gabinete da Prefeita Constitucional do Município de Bonito de Santa Fé, em 18 de março de 2011.

ALDERI DE OLIVEIRA CAJU
Prefeita Municipal

Publicado por:
Maria do Socorro Pires de Santana
Código Identificador:034CF3EE

ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTADAS

GABINETE DO PREFEITO
RESULTADO PROPOSTA DE PREÇO

PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTADAS

AVISO DE JULGAMENTO
TOMADA DE PREÇO 01/2011
ABERUTA PROPOSTA DE PREÇO

A Prefeitura Municipal de Montadas, através de sua comissão de licitação, devidamente designada pela portaria nº 1020 de 03/05/2010 de acordo com a lei 8.666/93, de 21 de junho de 1993, torna público a quem possa interessar o julgamento da fase de proposta de preços, envelope nº 02, apresentados na reunião realizada no dia 18 de abril de 2011, em sua sala de reuniões, localizada a Rua José Veríssimo de Souza, 106, a licitação sob a modalidade de tomada de preço nº 01/2011, com o objetivo de execução de obra de construção da PRAÇA DE EVENTOS, conforme PLANO DE TRABALHO do PROGRAMA TURISMO SOCIAL NO BRASIL, CONTRATO DE REPASSE Nº 0306340-80/2009 – MINISTÉRIO DO TURISMO – CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Conforme convocação no diário oficial dos municípios do Estado da Paraíba. Feita a analise de julgamento dos preços do envelope nº 02. Foi ofertado o seguinte: CLASSIC – CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA – ME. O valor de R$ 233.589,60 (duzentos e trinta e três mil, quinhentos e oitenta e nove reais e sessenta centavos). A comissão aguarda o prazo recursal de 5 (cinco) dias úteis para da continuidade ao processo licitatório. Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de Montadas, 18 de abril de 2011.

Carlos Magno Ferreira da Silva
Presidente

Publicado por:
Kleber Verissimo de Souza
Código Identificador:3D519F25

ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE OLIVEDOS

GABINETE DO PREFEITO
ATO DE HOMOLOGAÇÃO

PREGÃO PRESENCIAL N.º: 01/2011.
OBJETO: AQUISIÇÃO DE 02 (dois) VEÍCULOS TIPO PASSEIO E UTILITÁRIO (LOTAÇÃO) PARA O MUNICÍPIO.
DATA: 11 de Abril de 2011, às 09h:

ATO DE HOMOLOGAÇÃO

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DE OLIVEDOS/PB, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município e, em cumprimento às prerrogativas constantes do art. 38, VII c/c o art. 43, VI da Lei Nacional das Licitações e Contratos – nº 8.666/93, alterada e, ainda, com base no Parecer da Consultoria Jurídica desta Prefeitura referente aos atos praticados pelo Pregoeiro Municipal de conformidade com o resultado do certame, que tem como objeto a **AQUISIÇÃO DE 02 (DOIS) VEÍCULOS TIPO PASSEIO E UTILITÁRIO (LOTAÇÃO) PARA O MUNICÍPIO,** no âmbito da **Secretaria de Saúde e Gabinete do Prefeito** do município de Olivedos.

H O M O L O G A:

O presente Torneio Licitatório na modalidade **PREGÃO PRESENCIAL**, em favor da empresa **CAVESA – CAMPINA GRANDE VEÍCULO LTDA - CNPJ: 08.816.563/0001-64** que apresentou proposta com preços compatíveis para a Administração Pública Municipal, no valor de **R$ 97.000,00 – Noventa sete mil reais,** e em perfeita consonância com o **PREGÃO PRESENCIAL Nº. 01/2011**, e com a Lei Regente, cujo valor ofertado encontra-se compatível com os praticados no mercado.

AUTORIZO a **Secretaria de Administração deste município**, a contratar os serviços objeto deste Pregão Presencial, com o vencedor do presente Certame.

CUMPRA-SE.
PUBLIQUE-SE.

Olivedos/PB, 18 de Abril de 2011.

JOSIMAR GONÇALVES COSTA
Prefeito Municipal

Publicado por:
Giselia Borges Costa
Código Identificador:3CAA7BFE

ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRA BRANCA

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
ATO DE ADJUDICAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO

SECRETARIA DE EDUCAÇÃO/INFRA ESTRUTURA/SAÚDE/GABINETE
Tomada de Preço nº 005/2011 Aberta em 08/04/2011 pela CPL, portaria nº 001-2011 de 03 -01-2011, objetivou a seleção da melhor proposta para a Aquisição de Peças e Serviços para Veiculos, conforme Tomada de Preço foi em toda sua tramitação atendida a legislação pertinente consoante com o parecer jurídico do Procurador do Município. Desse modo, satisfazendo à Lei e ao mérito, Adjudico e Homologo a decisão da Comissão de Licitação aos vencedores: **Ideal Peças Ltda, Herculano Pereira Sobrinho, Pneumax Ltda e Ednaldo Araujo Marinho.**

Pedra Branca, 18 de Abril de 2011

JOSÉ ANCHIETA NÓIA
Prefeito

Publicado por:
José Barros Filho
Código Identificador:D846D7A7

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
ATO DE ADJUDICAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO

SECRETARIA DE EDUCAÇÃO/INFRA ESTRUTURA/SAÚDE/GABINETE
Tomada de Preço nº 004/2011 Aberta em 07/04/2011 pela CPL, portaria nº 001-2011 de 03 -01-2011, objetivou a seleção da melhor proposta para a Contratação de Transporte Escolar, Transporte de Pessoas Carentes e a Serviço do Município, conforme Tomada de Preço foi em toda sua tramitação atendida a legislação pertinente consoante com o parecer jurídico do Procurador do Município. Desse modo, satisfazendo à Lei e ao mérito, Adjudico e Homologo a decisão da Comissão de Licitação aos vencedores: Francisco C. S. Junior(rota 3 (TE) ; Duval P. O . Lima (rota 2 (TE) ; Francisco A. Junior(rota 08 (TE) e 6 e 7(PC); Cícero J. Silva(rotas 4, 10 e 12(PC), Maria J. Florentino(rota 4 (TE) e rotas 11 e 13(PC) ; Francenildo N. Feitosa(rota 6 (TE) ; João P. P. Lacerda(rota 7 (TE) e rotas 2 e 8(PC) ; José Pereira Lima(rota 5, e 14(PC) e Marcondes N. Silva(rota 5 (TE) e rota 1 (PC); Damião Juvito de Almeida(rota 10 TE); Judite Juliana Florentino Pereira(rota 1TE); Luiz de Freitas de Oliveira (rota 9 TE).

Pedra Branca, 18 de Abril de 2011

JOSÉ ANCHIETA NÓIA
Prefeito

Publicado por:
José Barros Filho
Código Identificador:F27824F8

ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE POMBAL

COMISSAO PERMANENTE DE LICITACAO
TERMO DE HOMOLOGAÇÃO

PROCESSO nº 08.948.697.063/2011
PREGÃO PRESENCIAL N.º 058/2011
OBJETO: Registro de Preços para fornecimento parcelado de material permanente para atender diversas Secretarias deste Município
HOMOLOGO, nos termos da legislação vigente, a decisão do Pregoeiro exarada no Processo Licitatório nº 08.948.697.063/2011, que teve como vencedores: 3T COMERCIO DE MATERIAIS DIDATICOS E EQUIPAMENTOS LTDA - CNPJ: 08.593.904/0001-80; CONQUISTA COMERCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA - CNPJ: 10.609.902/0001-83; FERNANDO GONZAGA DAS MERCES - CNPJ: 08.233.233/0001-46; GQS ELETROS E EQUIPAMENTOS LTDA - CNPJ: 11.427.407/0001-16; KALCULUS COM. DE MOVÉIS E MÁQ P/ ESCRITORIO LTDA - CNPJ: 40.980.187/0001-51; MANUELLA ARARUNA ROMEIRO - CNPJ: 12.270.696/0001-55.
CONVOCO, através do presente ato, os licitantes vencedores, para no prazo de 03 (três) dias, comparecerem a esta repartição, a fim de formalizar o fato através de documentos legais.

Publique-se;

Pombal, 18 de Abril de 2011.

GERALDO ARNAUD DE ASSIS JÚNIOR
Prefeito Constitucional em exercício

Publicado por:
Juvencio Rodrigues Neto
Código Identificador:FDF57EC8

COMISSAO PERMANENTE DE LICITACAO
AVISO DE RETIFICAÇÃO

PROCESSO Nº 08.948.697.0037/2011
Dispensa Nº 001/2011
A Prefeito Constitucional em exercício do Município de Pombal/PB, nos termos do art. 21, § 4º, da Lei 8666/93, comunica retificação no aviso de Extrato de ratificação de dispensa publicado em 12/04/2011 no Diário Oficial dos Municípios do Estado da Paraíba (www.diariomunicipal/famup) referente ao processo em epígrafe;
(...)
Onde se lê: PROCESSO Nº 08.948.697.0037/2 - Dispensa Nº 001/2011 – Objeto: Contratação de empresa para fornecimento de fitas de glicemia para atender pacientes deste município, em favor da empresa DENTAL COSTA – CNPJ nº 11.054.242/0001-84.

(...)
Leia-se: PROCESSO Nº 08.948.697.085/2011 - Dispensa Nº 09/2011 – Objeto: Contratação de empresa para fornecimento de fitas de glicemia e reagentes para atender pacientes deste município, em favor das empresas DENTAL COSTA – CNP J nº 11.054.242/0001-84 e CIRURGICA CAMPINENSE CNPJ: 12.734.018/0001-04.

Pombal – PB, 18 de Abril de 2011.

GERALDO ARNAUD DE ASSIS JÚNIOR
Prefeito Constitucional em exercício

Publicado por:
Juvencio Rodrigues Neto
Código Identificador:7B08C1CF

COMISSAO PERMANENTE DE LICITACAO
TERMO DE HOMOLOGAÇÃO

PROCESSO nº 08.948.697.0052/2011
PREGÃO PRESENCIAL N.º 048/2011
OBJETO: Contração de Pessoa Jurídica ou Física para prestação de serviços de dedetização e pulverização de prédios públicos deste Município.
HOMOLOGO, nos termos da legislação vigente, a decisão do Pregoeiro exarada no Processo Licitatório nº 08.948.697.052/2011, que teve como vencedor: KATARINE AMERICA LIMA ME - CNPJ: 06.039.211/0001-14.
CONVOCO, através do presente ato, os licitantes vencedores, para no prazo de 03 (três) dias, comparecerem a esta repartição, a fim de formalizar o fato através de documentos legais.

Publique-se;

Pombal, 18 de Abril de 2011.

GERALDO ARNAUD DE ASSIS JÚNIOR
Prefeito Constitucional em exercício

Publicado por:
Juvencio Rodrigues Neto
Código Identificador:2369F793

GABINETE
DECRETO N° 1.475, DE 15 DE ABRIL DE 2011.

DISPÕE SOBRE A ABERTURA DE UM CRÉDITO ADICIONAL SUPLEMENTAR E DÀ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O **PREFEITO CONSTITUCIONAL EM EXERCÍCIO DO MUNICÍPIO DE POMBAL**, Estado da Paraíba, no uso de suas atribuições legais, e de conformidade com art. 6º, I, "a" da Lei Municipal nº 1.410, de 28 de dezembro de 2009,

DECRETA:

Art. 1° Fica autorizado o Crédito Adicional Suplementar na quantia de R$ 18.500,00 (Dezoito mil e quinhentos reais) destinados ao reforço de dotação no Orçamento vigente, como seguinte:

01.010 CÂMARA MUNICIPAL DE POMBAL

01 031 2001 2001Manutenção da Câmara Municipal
3.1.90.04Contratação por tempo determinado R$ 18.500,00

Total da unidade: R$ 18.500,00
Total de Suplementação: R$ 18.500,00
Art. 2° Constituem recursos para complementar a abertura do Crédito de que trata o artigo 1º deste Decreto, a Anulação Total de dotações consignadas no Orçamento vigente, no valor de R$ 18.500,00 (Dezoito mil e quinhentos reais), como seguinte:

01 010 CÂMARA MUNICIPAL DE POMBAL

01 031 2001 2001 Manutenção da CâmaraMunicipal
3.3.90. 39 Outros Serviços de terceiros – Pessoa JurídicaR$6.500,00

01.031.2001.2002 – Manutenção dos Gabinetes dos Vereadores
3.3.90.30 -Material de ConsumoR$4.000,00
3.3.90.36 -Outros Serv. de Terc. P. FísicaR$4.000,00
3.3.90.39 – Outros Serv. de Terc. P. Jurídica R$4.000,00

Total GeralR$ 18.500,00

Art. 3° Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Constitucional em Exercício do Município de Pombal, Estado da Paraíba, em 15 de abril de 2011.

GERALDO ARNAUD DE ASSIS JÚNIOR
Prefeito Constitucional em Exercício

Publicado por:
Jordão de Sousa Martins
Código Identificador:C8CB4D71

GABINETE
DECRETO Nº 1.477, DE 18 DE ABRIL DE 2011.

Declara SITUAÇÃO DE EMERGÊNCIA, nas áreas do MUNICÍPIO DE POMBAL que foram atingidas por inundações e enchentes bruscas e que continuam em situação precária, e dá outras providências.

O **PREFEITO CONSTITUCIONAL EM EXERCÍCIO DO MUNICÍPIO DE POMBAL,** Estado da Paraíba, no uso das atribuições legais que lhes são conferidas pela Lei Orgânica Municipal, tendo em vista o Decreto Federal nº 7.257 de 04 de agosto de 2010 e,
CONSIDERANDO que o Município de Pombal decretou situação de emergência através do Decreto 1.438, de 27 de outubro de 2010, em decorrência de fortes chuvas com grandes precipitações pluviométricas que assolaram a região do Sertão do estado no mês de outubro de 2010, somado a fortes ventos;

CONSIDERANDO que prejuízos e estragos tanto na zona urbana como na rural permanecem, visto que os recursos necessários para execução das ações de restabelecimento da normalidade ainda não foram liberados, sendo que as estradas vicinais ainda estão danificadas e existem pontes e bueiros derrubados;

CONSIDERANDO que a permanência dos desastres ocorridos vem ocasionando dificuldades para as pessoas que residem na zona rural do Município de Pombal, pois as estradas não oferecem segurança de tráfego, bem como, tais condições adversas causam prejuízos também aos motoristas de veículos particulares como também aos veículos oficiais da Prefeitura que precisam utilizar das artérias que ligam a zona urbana à zona rural;

CONSIDERANDO que o Poder Público Municipal precisa dar a devida assistência às famílias afetadas, que tiveram casas danificadas e que ainda permanecem em tal situação, e ainda, porque já se iniciou período chuvoso em nossa região;

CONSIDERANDO que como conseqüências deste desastre resultaram principalmente os prejuízos sociais;

CONSIDERANDO ser da alçada dos Poderes Públicos buscarem soluções para minimizar os efeitos de fenômeno natural dessa espécie;

CONSIDERANDO que o Poder Público Municipal não dispõe de recursos financeiros e meios para promover o restabelecimento da situação de normalidade nas áreas do Município que ainda continuam em situação difícil, especialmente no sentido de assegurar à população todas as condições necessárias para o atendimento de suas necessidades;
DECRETA:

Art. 1º Fica decretada a existência de situação anormal provocada por enchente e inundações graduais e caracterizada como SITUAÇÃO DE EMERGÊNCIA, em parte da área urbana e rural, conforme relatório em anexo, por um período de 90 (noventa) dias, podendo ser prorrogado por mais 90 (noventa) dias.

Parágrafo Único. Esta situação de anormalidade é valida para as áreas urbanas e rurais do Município Pombal comprovadamente afetadas pela alteração climática, conforme prova documental acostada aos autos do processo nº 59050.002943/2010-12, que encontra-se na Secretaria da Defesa Civil Nacional, bem como relatório fotográfico das áreas atingidas.

Art. 2º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a abrir Crédito Extraordinário para fazer face à situação existente.

Parágrafo Único. A tomada de decisão contida no caput deste artigo, de imediato será comunicada ao Poder Legislativo, em obediência a legislação em vigor.

Art. 3º Autoriza-se a convocação de voluntários, para reforçar as ações de resposta aos desastres climáticos, com o objetivo de facilitar as ações de assistência à população afetada pela intempérie.

Art. 4º Conforme previsão constante no inciso IV, do artigo 24, da Lei nº 8.666/ 93, e, considerando a urgência da situação vigente, ficam dispensados de licitações, ou contratos de aquisição de bens e serviços necessários às atividades de resposta ao desastre, de prestação de serviços e de obras relacionadas com a reabilitação do cenário do desastre, desde que possam ser concluídas no prazo estipulado no artigo 1º deste Decreto.

Art. 5º Esse Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Ficam revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Constitucional em Exercício do Município de Pombal, Estado da Paraíba, em 18 de abril de 2011.

GERALDO ARNAUD DE ASSIS JÚNIOR
Prefeito Constitucional em Exercício

Publicado por:
Allison Haley dos Santos
Código Identificador:A07DE371

GABINETE
DECRETO Nº 1.476, DE 18 DE ABRIL DE 2011.

DECRETA LUTO OFICIAL POR TRÊS DIAS NO MUNICÍPIO DE POMBAL, ESTADO DA PARAÍBA, EM DECORRÊNCIA DO LAMENTÁVEL FALECIMENTO DA SENHORA MARIA DE JESUS GUEDES MEDEIROS.

O **PREFEITO CONSTITUCIONAL EM EXERCÍCIO DO MUNICÍPIO DE POMBAL**, Estado da Paraíba**,** no uso das atribuições que lhe conferem a Lei Orgânica Municipal e as demais legislações aplicáveis a espécie e

CONSIDERANDO o lamentável falecimento da Srª. Maria de Jesus Guedes Medeiros, popularmente conhecida por "Dona Jesus", comerciante Pombalense conhecida por todos como uma mulher forte e de destacável sensibilidade e comprometido com o desenvolvimento local.

RESOLVE:

Art. 1º Decretar luto oficial por três dias no Município de Pombal, Estado da Paraíba.

Art. 2º O presente Decreto entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo os seus efeitos a 17 de abril de 2011.

Gabinete do Prefeito Constitucional em Exercício do Município de Pombal, Estado da Paraíba, em 18 de abril de 2011.

GERALDO ARNAUD DE ASSIS JÚNIOR
Prefeito Constitucional em Exercício

Publicado por:
Jordão de Sousa Martins
Código Identificador:B490892D

ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SOLEDADE

GABINETE DO PREFEITO
PORTARIA DE Nº 075/2011 DE 01 DE ABRIL DE 2011.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SOLEDADE, no uso de suas atribuições legais, conferidas pela Lei Orgânica do Município no seu Art. 82, e com base no parecer jurídico de **n.º 002/2011** e demais legislação pertinentes,

RESOLVE:

Art. 1º - Reintegrar a servidora **MARIA ZULEIDE SILVA ARAÚJO**, para exercer suas funções no cargo de **AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS,** com lotação na **Escola Municipal Francisco Gomes de Arruda,** da Estrutura Administrativa da Prefeitura Municipal de Soledade.
.
Art. 2º - Esta portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito, 01 de abril de 2011.

JOSÉ IVANILDO BARROS GOUVEIA
Prefeito

Publicado por:
Sandro Rogerio de Lima Couto
Código Identificador:3806899B

GABINETE DO PREFEITO
PORTARIA DE Nº 077/2011 DE 01 DE ABRIL DE 2011.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SOLEDADE, no uso de suas atribuições legais, conferidas pela **Lei Orgânica do Município** no seu **Art. 82**, e com base no **Processo Seletivo Simplificado de Pessoal n.º 001/2011** e demais legislação pertinentes,
RESOLVE:

Art. 1º - Nomear **ANA CRISTINA DE OLIVEIRA,** para exercer suas funções no cargo de **GARI**, com lotação na **Secretaria de Obras e Serviços Urbanos,** da **Estrutura Administrativa da Prefeitura Municipal de Soledade,** por **06 (seis)** meses a contar da data de sua publicação, podendo ser prorrogado por igual período.

Art. 2º - Esta portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito, 01 de abril de 2011.

JOSÉ IVANILDO BARROS GOUVEIA
Prefeito

Publicado por:
Sandro Rogerio de Lima Couto
Código Identificador:33A7B893

GABINETE DO PREFEITO
PORTARIA DE Nº 076/2011 DE 01 DE ABRIL DE 2011.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SOLEDADE, no uso de suas atribuições legais, conferidas pela **Lei Orgânica do Município** no seu **Art. 82**, e com base no **Processo Seletivo Simplificado de Pessoal n.º 001/2011** e demais legislação pertinentes,

RESOLVE:

Art. 1º - Nomear **ALBERTO FERREIRA RUFINO,** para exercer suas funções no cargo de **GARI**, com lotação na **Secretaria de Obras e Serviços Urbanos,** da **Estrutura Administrativa da Prefeitura Municipal de Soledade,** por **06 (seis)** meses a contar da data de sua publicação, podendo ser prorrogado por igual período.

Art. 2º - Esta portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito, 01 de abril de 2011.

JOSÉ IVANILDO BARROS GOUVEIA
Prefeito

Publicado por:
Sandro Rogerio de Lima Couto
Código Identificador:05470BFF

GABINETE DO PREFEITO
PORTARIA DE Nº 078/2011 DE 01 DE ABRIL DE 2011.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SOLEDADE, no uso de suas atribuições legais, conferidas pela **Lei Orgânica do Município** no seu **Art. 82**, e com base no **Processo Seletivo Simplificado de Pessoal n.º 001/2011** e demais legislação pertinentes,

RESOLVE:

Art. 1º - Nomear **ALESSANDRO DA CRUZ SANTOS,** para exercer suas funções no cargo de **GARI**, com lotação na **Secretaria de Obras e Serviços Urbanos,** da **Estrutura Administrativa da Prefeitura Municipal de Soledade,** por **06 (seis)** meses a contar da data de sua publicação, podendo ser prorrogado por igual período.

Art. 2º - Esta portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito, 01 de abril de 2011.

JOSÉ IVANILDO BARROS GOUVEIA
Prefeito

Publicado por:
Sandro Rogerio de Lima Couto
Código Identificador:5BDBF304

GABINETE DO PREFEITO
PORTARIA DE Nº. 079/2011 DE 11 DE ABRIL DE 2011.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SOLEDADE, no uso de suas atribuições legais, conferidas pela Lei Orgânica do Município no seu Art. 82, e demais legislação pertinentes,

RESOLVE:

Art. 1º - Nomear **WANDERLUCIO RODRIGUES DE ARAÚJO,** para ocupar o cargo de **MERENDEIRA**, com lotação na **Secretaria da Educação, Cultura e Esportes**, de provimento efetivo da **Estrutura Administrativa da Prefeitura Municipal de Soledade,** provido por força de aprovação no **concurso público 001/2008.**
Art. 2º - Esta portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito, 11 de abril de 2011.

JOSÉ IVANILDO BARROS GOUVEIA
Prefeito

Publicado por:
Sandro Rogerio de Lima Couto
Código Identificador:ADB966BE

GABINETE DO PREFEITO
EDITAL DE CONVOCAÇÃO COM PRAZO DE 30 DIAS

O PREFEITO MUNICIPAL DE SOLEDADE- PB, no uso de suas atribuições legais, conferidas pela Lei Orgânica do Município, Lei Complementar nº005, de 31/07/2002, e de acordo com a Lei n° 482, de 29/12/2008 e os editais dos concursos públicos n° 01/2008 e 02/2008, realizados nos dias 22 de abril e 08 de maio de 2008, para preenchimento no Quadro Pessoal da Prefeitura Municipal de Soledade, e tendo em vista a publicação no mensário oficial do Município, edições extraordinárias de 04 e 05 de 05/2008, respectivamente, e no jornal Diário oficial de 01 de maio de que homologou o resultado final deste concurso, resolve convocar por necessidade de serviço e em virtude do preenchimento de cargos vagos:

N.º	NOMES	CARGOS	CÓDIGO DO CARGO	COLOCAÇÃO
2	ANA NERY ALVES MARTINS	MERENDEIRA	E59	8º
3	RITA DE CASSIA TEOTONIO GONÇALVES	MERENDEIRA	E59	9º
4	AILMA CRISTINE ALVES MARINHO	AG COM DE SAÚDE-SÍTIO ARRUDA	G63	5º
5	ELIANA CAVALCANTE FEITOSA	ASSISTENTE SOCIAL	D19	4º
6	CHRISTIANNE BEZERRA VICTOR	ASSISTENTE SOCIAL	D19	5º

Soledade, 18 de abril de 2011

JOSÉ IVANILDO BARROS GOUVEIA
Prefeito

Publicado por:
Sandro Rogerio de Lima Couto
Código Identificador:EC3F0D9F